



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029210-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante DAVANEIS SANTOS DE JESUS MONTANHERE, é agravado CATAGUÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029210-91.2025 – PIRACICABA.

Agravante: Davaneis Santos de Jesus Montanhere.

Agravada: Cataguá Construtora e Incorporadora Ltda.

Juíza: **Miriana Maria Melhado Lima Maciel.**

Voto 37.887

JUSTIÇA GRATUITA – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de indenização por dano material movida pela agravante à agravada, indeferiu justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 36/37).

Diz-se da suficiência da simples afirmação no sentido de que não está em condições de pagar custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Sustenta que é professora e não auferir valor alto o bastante para ser indeferido o benefício. Alega que o valor líquido do seu salário é inferior ao limite utilizado pela Defensoria Pública para prestar assistência judiciária. Demais, possui um único imóvel, que é o objeto da lide. Informa que possui contratos de empréstimo, o que demonstra sua incapacidade financeira. Afirma que a movimentação bancária é para pagamento de contas, não restando saldo expressivo. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 115).

É o relatório.

2. Para constar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, para análise do recurso, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim, todas as folhas abaixo citadas são relativas aos autos de origem.

Recurso infundado. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

A agravante requereu justiça gratuita na petição inicial (fls. 01/19) e juntou, além de declaração de hipossuficiência (fl. 22), carteira de trabalho digital (fls. 23/25) e demonstrativos de pagamento (fls. 26/27). Após determinação para juntada de documentos para comprovação da necessidade do benefício (fls. 108/109), a autora trouxe declaração de imposto de renda (fls. 116/126), carteira de trabalho digital (fls. 127/129), demonstrativo de pagamento (fl. 130), relatório CCS (fls. 131/132) e extratos bancários (fls. 133/138 e 139/171), sobrevindo a decisão agravada (fls. 172/173).

E, dos documentos juntados, nota-se que a recorrente não demonstrou insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Isso porque, da análise de seu último demonstrativo de

pagamento (fl. 578), verifica-se que possui salário mensal superior a cinco mil reais, enquanto a declaração de imposto de renda de fls. 116/126 indica o recebimento de renda superior a cem mil reais naquele ano, o que equivale à renda mensal de aproximadamente R\$8.300,00 – montante superior ao limite utilizado pela Defensoria Pública para prestar assistência judiciária (três salários-mínimos mensais).

No mais, de seus extratos bancários (fls. 133/138 e 139/171), verifica-se intensa movimentação bancária, o que lhe fala desfavoravelmente.

Por fim, cumpre anotar que a existência de dívidas, por si só, não é suficiente para demonstrar impossibilidade de pagar custas.

Nesse contexto, subentende-se, pelos sinais de capacitação financeira, não fazer jus à gratuidade.

De se reconhecer, neste País, situação suficiente ao pagamento de custas do processo e honorários de advogado. Do contrário, no Brasil ninguém poderá fazê-lo (contexto geral de penúria). Noutras palavras, a ninguém se poderá recusar benesse reservada a quem, efetivamente, faça jus. Esta a razão pela qual a presunção decorrente daquela declaração é relativa – franqueada ao juiz análise consentânea às peculiaridades do caso (vide artigos 99, § 2º, 1ª parte, do CPC e 5º, **caput**, da Lei 1.060/50). A respeito – **mutatis mutandis**:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Insuficiência, no caso, de mera declaração do interessado - Sinais exteriores de riqueza - Admissibilidade da rejeição, quando sedimentada em fundadas razões do julgador - Revogação decretada - Recurso

improvido” (Agravado de Instrumento nº 1.116.687-7 – Jacareí, 2ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, v. un., Rel. Juiz Luiz Sabbato, em 11/9/02).

Portanto, o acolhimento do pedido não serviria a garantir o direito constitucional de acesso à jurisdição, mas a litigância sem ônus – desvirtuado, pois, do uso do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – com determinação, revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso